

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 2023

Inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, visa alterar a legislação que rege o Salário-Educação, de forma a estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 4 8 8 3 0 7 3 5 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela visa acrescentar dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.766/1998, nos seguintes termos:

“Art.1º.....

§ 4º O produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.

§ 5º Na hipótese do § 4º, comprovado o abuso de forma jurídica na organização empresarial entre o empregador produtor rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual seja sócio-administrador e que atue no mesmo ramo de atividade, o primeiro será também contribuinte da contribuição social do Salário-Educação.” (NR)

A rigor, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é devido **pelas empresas**. Assim, o produtor rural pessoa física não somente não é devedor, como há decisões judiciais mencionadas pelo autor que se reportam a esse entendimento. De qualquer forma, entende o nobre autor que haveria mais segurança jurídica se houvesse previsão expressa em lei.

Não nos opomos a esta intenção.

A proposição inova ao prever que, não será isento o contribuinte que, sob o disfarce de pessoa física, seja sócio-administrador de empresa atuante no mesmo ramo de atividade. Neste caso, seria caracterizado o abuso de forma jurídica na organização empresarial.

Parece-nos medida oportuna para coibir abusos.

Diante do exposto o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 3.955, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-9337

